FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000230-36.2017.8.26.0555 - 2017/002978

Classe - Assunto

Documento de

Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2274/2017 - 2º Distrito Policial de

São Carlos, 1621/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 341/2017 - 3º Distrito Policial de São Ca

2274/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 341/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: ANDERSON BRAS DUCATTI

Data da Audiência 20/02/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON BRAS DUCATTI, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARCIA APARECIDA BRUNO ANTUNES LOPES e a testemunha ROSANA ANDREIA DA SILVA DELABONA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM

FLS.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON BRAS DUCATTI pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora da escalada encontra-se demonstrada pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando o valor da res furtiva, e que não houve qualquer prejuízo à vítima. O acusado é confesso. Por fim, requer-se nos termos da Súmula 269 do STJ, considerando ainda o artigo 387, §2º, do CPP, regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: Anderson Bras Ducatti está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal porque de acordo com a denúncia no dia 24/11/2017, por volta de 05:07 horas, na Avenida Sallum, 1480, Vila Prado, São Carlos, tentou subtrair para si mediante escalada uma bateria automotiva avaliada em R\$285,00 em detrimento da vítima Márcia Aparecida Bruno Antunes Lopes, não se consumando o delito circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 12/12/2017 (fls. 114/115). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 141/143). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva da vítima e de uma testemunha e na sequência o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou na hipótese de procedência pela concessão de benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 33), pelo auto de avaliação (fls. 43), pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvido nesta audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que com o objetivo de angariar fundos para sustentar seu vício, ingressou no imóvel e após passar pelo portão, pulou o muro, e apoderou-se de uma

FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

bateria automotiva, vindo a ser abordado logo na sequência pelo vigilante da empresa de segurança. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. A vítima confirmou que foi informada pela empresa de segurança acerca da tentativa de subtração, acrescentando que houve restituição da res. Por sua vez, a testemunha Rosana Andréia da Silva Delabona confirmou que efetivamente o réu foi abordado pelo agente de segurança privada quando tentava evadir-se do local do fato na posse da bateria. É o que basta para a condenação, anotando-se que deve incidir a qualificadora descrita na denúncia, haja vista o teor do interrogatório, dos depoimentos da vítima e da testemunha e do laudo pericial encartado às fls. 153/161. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 145/146. Promovo a compensação mantenho a pena intermediária no piso. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3, pois a conduta do réu foi abortada logo no início, distanciando-se da consumação, do que resulta a sanção de 08 meses de reclusão e 03 dias-multa. Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Observo que não houve prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima bem assim que o valor do bem é reduzido (fls. 43). Anoto ainda que o réu confesso plenamente a prática da infração, colaborando com a justiça criminal. Além disso, considerando o período em que ele está recolhido em cárcere e sua relação com a quantidade de pena ora imposta, apesar da reincidência, aplico o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 33 do Código Penal. Inviável a substituição por restritiva de direito em decorrência da reincidência. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu Anderson Brás Ducatti por infração ao artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena de 08 meses de reclusão em regime aberto e no pagamento de 03 dias-multa na forma especificada. Autoriza-se o recurso em liberdade pois não persistem os motivos

### T C

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FLS.	
COMARCA DE SÃO CARLOS		
ORO DE SÃO CARLOS		
<sup>a</sup> VARA CRIMINAL		
tua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 1356	0-140	

ensejadores da decretação da prisão preventiva. <b>Expeça-se alvará de soltura.</b>
<u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado</u>
foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme
Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado: Defensor Público: